JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.143.08-40

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviço especializado em lavagem de roupa hospitalar. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 05/2007 – AHMRN, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 880.984,68 (oitocentos e oitenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente aos meses de maio a julho de 2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 005/2007, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de lavagem de roupa hospitalar.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria IV concluiu pela adequação dos serviços prestados, ressalvando a falta de fornecimento regular de toalhas nas unidades de pronto-socorro, justificada pela Origem em função do alto índice de evasão.

Visando a melhoria da prestação dos serviços contratados e o aperfeiçoamento dos controles internos, a equipe técnica recomendou que a Origem providenciasse a implementação de mecanismos de controle de evasão das toalhas.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecer se o abastecimento de toalhas vinha sendo pago pela Origem, não obstante a ressalva posta no sentido de que o mesmo não estava sendo realizado de forma regular nos prontos-socorros, em função do alto índice de evasão.

Em sua resposta, a equipe técnica informou que os pagamentos ocorrem por quilo de roupa efetivamente lavada, independentemente das quantidades estimadas no contrato, não estando vinculados diretamente ao fornecimento de roupas ou materiais pela prestadora de serviços.

Acrescentou que a falta ou diferença nas quantidades de qualquer dos itens de rouparia ou de materiais, fornecidos em desacordo com aqueles especificados no contrato, afetaria o valor final do preço unitário, pois tanto o fornecimento quanto a reposição das toalhas compõem a grade de custos.

Porém, no caso em tela, pouco impacto teria esse efeito no valor pago à contratada em comparação às quantidades de toalhas rotativas para os três prontos-socorros.

E, como a ordem para o não fornecimento das toalhas procedeu da Origem, recomendou que a mesma implementasse mecanismos de controle nos prontos-socorros. Intimada, a Origem esclareceu:

> *'... a medida extrema adotada que consistiu na suspensão do fornecimento de toalhas para algumas áreas dos nosocômios, foi providência de caráter transitório, tomada no intuito de encontrar soluções para a questão do extravio. Tão logo postas em práticas as novas rotinas, o fornecimento voltou à regularidade, isto é, todas as áreas das unidades de saúde atendidas são regularmente abastecidas com toalhas e demais itens do enxoval, exatamente como prevê o descritivo técnico.'*

Em manifestação conclusiva, Coordenadoria IV entendeu, em princípio, sanada a irregularidade do não fornecimento da totalidade das toalhas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento da execução contratual analisada.

É o relatório.

VOTO

Considerando as informações constantes dos autos de que a ordem de fornecimento de menor quantitativo de toalhas partiu da Contratante, bem como do fato apontado pela Coordenadoria IV do pequeno impacto causado ao valor médio mensal pago à contratada, ACOLHO a Execução do Contrato nº 005/2007, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 880.984,68 (oitocentos e oitenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente aos meses de maio a julho de 2008.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.